



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Autos n.: 0357751-62.2015.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **João Reis de Araújo**, regularmente qualificado e representado nos autos, em face de **Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA, Yahoo do Brasil Internet LTDA e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, todos individualizados no feito.

Narra o autor na peça exordial (evento nº 03, arquivo nº 01) que seu filho, Cristiano Araújo, faleceu em 24/06/2015, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-153.

Acrescenta que, dada a notoriedade do seu filho, que era cantor sertanejo nacionalmente conhecido, *“diversas pessoas, sem qualquer pudor e demonstrando completo desrespeito com os familiares, gravaram imagens em fotos e vídeos do corpo do artista em atendimento médico e, mais grave, durante necrópsia, divulgando-as pela Internet pelos mais variados locais”*.

Pontua que as referidas imagens são facilmente encontradas na rede mundial de computadores.

Salienta que é possível que os réus realizem o bloqueio de compartilhamento das imagens, bem como suprirem os *links* nos buscadores.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que os réus promovam a supressão dos resultados de buscas, a exclusão dos vídeos indicados e o bloqueio de compartilhamento e novos envios de arquivos de imagens e vídeos relacionados à imagem do seu falecido filho, Cristiano Araújo.

Em seguida, no mérito, pleiteia pela confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (evento nº 03, arquivo nº 06).

A ré Microsoft Informática LTDA ofertou contestação (evento nº 03, arquivo nº 26), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo-se em vista não ser a responsável pelo serviço de buscador denominado BING, e a carência de ação, em razão da falta de interesse de agir.

Verbera, no mérito, que a Lei 12.965/14 impossibilita a instituição de obrigação de fazer de controle sobre eventual compartilhamento.

Alfim, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos proemiais.

O réu Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, por sua vez, apresentou contestação no evento nº 09, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude da ausência de documento indispensável à propositura da ação, e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que não guarda nenhuma relação com o aplicativo WhatsApp.

Sustenta, no mérito, que não é possível proceder a remoção de conteúdo transmitido por meio do aplicativo WhatsApp, isso sob o ponto de vista fático e jurídico.

Na sequência, postula pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos contidos na peça preambular.

O réu Google Brasil Internet LTDA, por seu turno, ofertou contestação no evento nº 10, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo-se em vista a ausência de pedido certo e determinado, e a carência da ação, em virtude da ausência de interesse de agir.

Argumenta, no mérito, que a remoção e impedimento de compartilhamento de novos envios é inviável, à luz da Lei nº 12.965/14.

Ancorado nestes fundamentos, pleiteia pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O réu Yahoo do Brasil Internet LTDA, por derradeiro, apresentou contestação no evento nº 15, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir.

Brada, no mérito, que deve ser respeitada a liberdade de expressão, bem como que eventual procedência do pedido autoral violaria preceitos constitucionais.

Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos proemiais.



O autor apresentou impugnação às contestações (eventos nº 31/34), ilidindo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial.

Instadas acerca da produção de provas, os réus postularam pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto que o autor requereu a realização de prova pericial (evento nº 49).

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por João Reis de Araújo em desproveito de Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA, Yahoo do Brasil Internet LTDA e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, com objetivo de obrigar as empresas réas de remover e/ou impedir a circulação de imagens devidamente discriminada na exordial.

Frise-se, de início, que a valoração da lide posta em apreciação prescinde do acréscimo de novos elementos, sendo os constantes dos autos suficientes à prestação jurisdicional buscada, razão porque pratico o julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, ao passo que **indefiro** o pedido de dilação probatória contido no evento nº 49.

I – DAS PRELIMINARES

Acerca da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos réus Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e Google Brasil Internet LTDA, devo adiantar que não merece prosperar, porquanto o autor logrou êxito em indicar todos aqueles pressupostos previstos no artigo 319, da Lei Adjetiva Civil, instruindo ainda a inicial com os documentos necessários à propositura da presente demanda.

Desse modo, **afasto** a preliminar de inépcia da inicial.

Adiante, sobre as preliminares de carência da ação, consubstanciada na ilegitimidade e falta de interesse de agir, entendo que não merecem guarida.

Como se sabe, a legitimidade dos réus constitui-se à medida que tenham interesse em resolver a crise jurídica, cuja solução lhes trará algum proveito e, da mesma sorte, afetará a esfera jurídica da parte autora.

Por mais que a exigência de que as partes sejam legítimas emane de uma regra processual (artigo 17, do CPC), somente é possível aferir essa condição a partir do exame do direito material posto em causa, em outras palavras, é o direito material discutido que define em que grau uma pessoa está autorizada a postular a defesa de uma determinada situação jurídica.

Neste pensar, vislumbro que o autor logrou êxito em demonstrar, de maneira satisfatória, o preenchimento dos pressupostos de condição da ação, em especial a sua legitimidade ativa *ad causam* e o interesse de agir.

Isso porque, quanto à legitimidade ativa, o autor busca a tutela do Estado para proteger direito personalíssimo de seu falecido filho, Cristiano Araújo, quem teve imagens circulando perante as plataformas dos provedores réus, devendo ser aplicada à hipótese o disposto no § único, do artigo 20, do Código Civil.

Por conseguinte, sobre o interesse de agir, tenho por presente tal pressuposto, vez que o autor logrou êxito em comprovar os requisitos para a propositura da presente ação de obrigação de fazer, demonstrando a *causa petendi*, que nada mais é do que o direito ou relação jurídica indicada como fundamento do pedido.

Noutro turno, sobre as legitimidades passiva *ad causam* dos réus, pontua-se que constituem-se em razão do serviço por eles fornecido na rede mundial de computadores.

É bem verdade que, tal como provedores de busca que são, não possuem, *a priori*, responsabilidade por todo e qualquer conteúdo postado em suas plataformas, possuindo, no entanto, o dever de remover aqueles conteúdos impróprios, desde que seja determinado judicialmente ou devidamente questionado e indicado pela parte interessada.

Especificamente quanto à ré Microsoft Informática LTDA, registro que a mesma faz parte da mesma empresa transnacional da plataforma Bing, qual seja, a Microsoft Corporation. “*Microsoft Bing é o motor de pesquisa da Microsoft, designado para competir com os líderes das indústrias Google e Yahoo!*” (https://pt.wikipedia.org/wiki/Microsoft_Bing), razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da ré Microsoft Informática LTDA.

De mais a mais, sobre o réu Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, pontuo que a sua legitimidade passiva *ad causam* foi duplamente preenchida, porquanto foram divulgadas imagens do filho falecido do autor, Cristiano Araújo, nas redes sociais de sua propriedade (Facebook, WhatsApp e YouTube), bem como que o aplicativo WhatsApp pertence ao réu em comento, o que é de notório conhecimento.

Acerca da temática em comento, eis a perspicaz lição de Victor Hugo Pereira Gonçalves, *in verba magistri*:

Por conta desse serviço que oferece (*infraestrutura para upload e download de arquivos*), o **Provedor de Conexão à internet não tem, nem poderia ter, condições de ter acesso sobre os conteúdos lançados por terceiros, pois apenas oferece o canal de comunicação para os usuários.**

Marco Aurélio Greco reforça que o provedor de conexão à internet tem situação jurídica “semelhante à da empresa de telefonia. Ele pode controlar apenas a fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o

mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que transmitam pela sua rede". (*in Marco civil da internet comentado*, 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.)

Assim, **rejeito** as preliminares de carência da ação.

II – DO MÉRITO

Superada as questões processuais pendentes bem como face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

Pois bem.

Como de trivial sabença, o Google, assim como o Yahoo e o Bing (Microsoft), são provedores de aplicação que se limitam a indicar links onde são encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário, agindo como meros intermediários, repassando textos e imagens produzidas por outras pessoas, não exercendo fiscalização ou juízo de valor, não podendo ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de terceiros.

Pontua-se, por oportuno, que as redes sociais (Facebook, WhatsApp, YouTube, etc.) equiparam-se aos provedores de pesquisa para fins de aplicação da Lei nº 12.965/2014, porquanto tratam-se de provedores de conexão à internet.

Assim, a responsabilidade do provedor de aplicação deve ficar restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida, voltada à facilitação da localização de informações na web, garantia do sigilo, segurança e inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, o bom funcionamento e manutenção do sistema.

Não há como responsabilizar o provedor por danos decorrentes de conteúdo postado por usuários, mas tão somente impor-lhes que remova aqueles conteúdos considerados impróprios ou ofensivos.

Caso assim não fosse, as suas plataformas poderiam ser usadas como meio de propagação de ódio, por exemplo, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, estabelece a Lei Federal nº 12.965/14, que trata sobre os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, *in verbis*:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

No caso em tela, prescrutando o caderno processual, vislumbro que a documentação acostada à inicial demonstra, de forma evidente, a desnecessária exposição da imagem de pessoa inicialmente sendo socorrida e posteriormente o seu cadáver.

Outrossim, saliento que é claramente possível extrair indícios de que a propagação do conteúdo indicado ofende, de maneira contundente, direito subjetivo tanto do autor quanto do seu falecido filho.

O abalo moral do autor, neste caso, é plenamente presumível, circunstância que autoriza a imposição de exclusão das fotos e vídeos divulgados através das ferramentas de busca das empresas réis, bem como a vedação de compartilhamento ou reenvio daqueles materiais através de suas respectivas plataformas.

O autor colacionou ainda (evento nº 03, arquivo nº 03, às. 24/63) escrituras públicas de ata notarial de constatação dos *links* e *hashs* (identificador único de cada arquivo) que vinculam o nome artístico do seu falecido filho às imagens ofensivas relacionadas às situações narradas,

Ademais, a exclusão de acesso ao conteúdo indicado não caracterizaria violação ao princípio da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, posto que na ponderação de eventual prejuízo alegado pelos autores ou propagadores daquelas imagens, prevaleceria a necessidade de proteção à imagem e moral da pessoa envolvida na informação compartilhada.

Vale consignar, *ad argumentandum tantum*, que o direito de imagem nos meios digitais deve ser analisado à luz do princípio da liberdade de expressão, consoante se observa dos judiciosos ensinamentos de Augusto Tavares Rosa Marcacini sobre o tema, senão veja-se, *ipsis litteris*:

De fato, a responsabilidade civil por fato de terceiro sempre teve caráter excepcional em nosso sistema jurídico, dependendo, para sua ocorrência, de alguma previsão legal. Quem desempenha atividade em si lícita, ainda que forneça os meios para que outrem haja em desconformidade com o Direito, não pode ser responsável por tais infrações. O fabricante de armas, por exemplo, não responde pelo uso ilícito efetuado pelo proprietário de um revólver. Não há razão para, aprioristicamente, se entender diferentemente as relações entre o provedor, seus usuários e terceiros que eventualmente se considerem lesados pela atividade exclusiva daqueles segundos.

Tratar a questão de modo diverso gera, de um lado, um aumento exagerado nos riscos desses negócios e, de outro lado, o que é mais danoso socialmente, uma tendência a excesso censório por parte dos provedores que, temerosos em ser diretamente responsabilizados, iriam proibir ou retirar do ar todo o tipo de conteúdo que minimamente parecesse infringir algum direito alheio. Essa é a tônica desses dispositivos do Marco Civil. (in Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014 . São Paulo: Edição do autor, 2016.)

Ademais, a corroborar o entendimento jurisdicional e doutrinário expendido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação os seguintes arestos da Colenda Corte Cidadã e deste Egrégio Areópago goiano, *ad litteris et verbis*:

(...) 2. **A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente. (...)**

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE).

CONTRAFACÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo.

Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. **Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).**

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a

responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).

6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.

(REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA (GOOGLE). REMOÇÃO DE LINKS (URL-S) INDICADOS DA EXORDIAL. MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO ENVOLVENDO MENOR. COMINAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. 1. As imagens e mensagens postadas pelo genitor da menor/agravada em suas redes sociais, em campanha difamatória em desfavor da genitora, foram parar em outros sites e provedores, podendo ser encontradas pela simples busca do nome da adolescente, o que está provocando constrangimentos em sua vida social e escolar. 2. Tendo em vista que a decisão atacada é suficientemente fundamentada e demonstra a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, não há razão para reforma. 3. Tendo em vista que a autora/agravada forneceu na exordial da ação principal os endereços eletrônicos (URL-s) que deseja suprimir, fica obrigada a remoção por parte da agravante. 4. In casu, tratando-se de direito de personalidade de menor impúbere, a supressão de links relacionados a matérias jornalísticas não viola o princípio da liberdade de expressão, à medida que tais conteúdos não serão retiradas do mundo virtual, apenas serão suprimidos nas buscas realizadas através do provedor. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5319621-37.2016.8.09.0000, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2017, DJe de 22/09/2017)

Neste viés cognitivo exauriente, próprio desta fase processual, tenho comigo que o autor logrou êxito em demonstrar que as imagens e vídeos que envolvem seu falecido filho, Cristiano Araújo, violam e lesionam a imagem e a moral do *de cuius* e de toda a sua família, sendo impositiva a intervenção judicial para cessar tal transmissão/propagação.

A título de arremate, acerca da multa por descumprimento, as chamadas *astreintes*, registro que trata-se do chamado poder geral de cautela, através do qual o magistrado determinará as medidas adequadas e suficientes para o devido cumprimento da tutela provisória deferida, *ex vi* do

artigo 297, do Digesto Processual Civil.

Neste íterim, a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade para que seja fixado o valor da multa, de modo que não represente qualquer lesão ao patrimônio do demandado. Possuindo a multa **caráter inibitório**, e tem por finalidade levar o destinatário a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, de forma que, cumprida a decisão liminar, não correrá o demandado o risco de pagá-la.

Por óbvio, o presente pronunciamento tornará definitiva a tutela provisória anteriormente concedida, não sendo óbice para aplicação do referido poder geral de cautela. Sendo mister pontuar ainda que as *astreintes* poderão ser revistas a qualquer tempo, vez que não afetadas pelo fenômeno da preclusão.

Neste sentido vem se pronunciando a Colenda Corte Superior, *ad litteram*:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO.

I – **Em certos casos**, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, **é de ser reconhecida a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens.**

II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 159.643/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 27/11/2006, p. 272)

No caso em comento, a meu ver, o magistrado condutor do feito observou de maneira perspicaz o princípio da razoabilidade para a fixação da



astreinte, razão pela qual não merece censura.

Assim, desnecessárias outras considerações sobre o tema, entendo que os pedidos devem ser julgados procedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na **exordial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência outrora concedida (evento nº 03, arquivo nº 06), **para determinar** às empresas réas Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA, Yahoo do Brasil Internet LTDA e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA que procedam a definitiva supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos *links* e *hashs* informados nos autos (evento nº 03, arquivo nº 03, às. 24/63), os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da autópsia e do velório.

Fixo, para a hipótese de descumprimento da presente ordem, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das empresas réas, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em benefício da parte autora (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil).

Consectário lógico, **condeno** cada empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais) individuais, consoante o disposto no artigo 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cauteladas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia, datado pelo sistema.

PATRÍCIA DIAS BRETAS

Juíza de Direito em auxílio